

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10° andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0300962-68.2016.8.24.0058/SC

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA e EBRAX CONSTRUTORA EIRELI.

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 14/10/2024 e encontra-se encartada no evento 17619.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 17625.1: Oficio oriundo da Vara do Trabalho de Araxa, a fim de informar a existência de débito fiscal no valor de R\$ 2.928,27.
- Evento 17627.1: Parecer do Ministério Público, que afirmou nada ter a opor em relação ao pedido de remoção do veículo automotor de propriedade da falida.
- -Evento 17628.1: Oficio da 2ª Vara do Trabalho de São José, que solicita a inclusão dos créditos em Incidente de Classificação de Crédito Público.
- Evento 17638.1, 17643.1: Relação de processos ativos e baixados ajuizados pela falida ou contra elas.
- Evento 17639.1: Pedido de habilitação de crédito formulado pela Caixa Econômica Federal.
- Evento 17641.1: O Banco do Brasil informou que efetivou a transferência determinada.
- Evento 17645.1: Oficio da 1ª Vara do Trabalho de Uberaba, a fim de solicitar a inclusão do crédito previdenciário no quadro geral de credores e a Instauração de Incidente de Classificação de Crédito Público.
 - Evento 17647.1: Requerimento de retirada de segredo de justiça.
 - Evento 17648.1: Requerimento de penhora no rosto dos autos.
 - Evento 17649.1: Pedido de habilitação de crédito trabalhista.
 - Evento 17650.1: Pedido de habilitação de crédito trabalhista.

0300962-68.2016.8.24.0058 310067757772 .V11



Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

- Evento 17652.1: Solicitação de instauração de Incidente de Classificação de Crédito Público, em razão de contribuições previdenciárias.

É o suficiente relato.

Pontos pendentes de análise

I - Do pedido de retirada de sigilo/segredo de justiça

No que tange à imposição de sigilo/segredo de justiça, o Código de Processo Civil disciplina:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

No caso dos autos, não há enquadramento em nenhuma das hipóteses previstas na mencionada norma que justifique a tramitação em segredo de justiça ou a imposição de sigilo a determinados dados do processo.

Os procedimentos previstos na lei falimentar são públicos e dada sua natureza de processo coletivo, justamente diante do grande número de interesses envolvidos, a publicidade dos atos é medida mínima para garantir o contraditório, sobretudo se considerarmos as duras consequência que poderão ser impostas aos credores.

De outro norte, não há qualquer exigência de documento sigiloso para embasar os procedimentos previstos na Lei de Falências. Pelo que a eventual necessidade de apresentação de dados dessa estirpe deve ser especificamente demonstrada, assim como a respectiva natureza sigilosa dos documentos, o que deveras não ocorreu no caso em apreço.

Assim, inviável a manutenção da tramitação em segredo de justiça.

Altere-se a situação no sistema E-proc.

II - <u>Do pedido de penhora e remoção de bem.</u>

0300962-68.2016.8.24.0058



Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

No evento 17615.1 o Administrador Judicial apontou que, compulsando os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 502331-80.2019.8.24.0058, em trâmite perante este Juízo, constatou informação prestada pelas Falidas quanto ao veículo de placa MMB6916, no sentido de que "se encontra locado para terceiro, ao Acesso, Rod. Plínio Arlindo de Nes, 1997D, Belvedere, Chapecó/SC, CEP 89.810-460 [...] é possível que haja acoplado em sua carroceria equipamento diverso do veículo em questão".

Pleiteou a expedição de mandado penhora e remoção do bem, para resguardar o património das Falidas e os interesses dos credores.

O Ministério Público não se insurgiu em relação ao pedido de remoção do veículo automotor de propriedade da falida (evento 17627.1).

Desse modo, <u>expeça-se</u> mandado de remoção do veículo de placa MMB6916, na Rod. Plínio Arlindo de Nes, 1997D, Belvedere, Chapecó/SC, CEP 89.810-460.

O mandado deverá ser cumprido independente do recolhimento do valor da diligência, montante que será adimplido oportunamente com os valores depositados em juízo, o que desde já resta autorizado. Atente-se, para tanto, o cartório.

III - <u>Dos pedidos de habilitação de crédito - Primeira relação de credores já</u> <u>publicada</u>

No que concerne aos <u>pedidos de habilitação e às impugnações de crédito</u>, tal como aqueles apresentados nos <u>eventos</u> 17639.1, 17649.1 e 17650.1, anoto que já tendo ocorrido a publicação do edital da primeira relação geral de credores, previsto nos arts. 52, §1°, e 99, §1°, da Lei 11.101/2005, como é o caso dos autos, os credores deverão apresentar diretamente ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, observando-se o respectivo prazo.

Portanto, não serão processados os pedidos apresentados no bojo dos presentes autos.

Em relação aos pedidos já aportados e os que eventualmente aportarem aos autos, <u>deverá a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</u>, nos termos da presente fundamentação, <u>adotar as medidas cabíveis</u> ou <u>cientificar os respectivos procuradores</u> para que as adotem, solução que deverá ser relatada quando da apresentação do Relatório de Andamento Processual (RAP).

IV - Da penhora no "rosto dos autos"

0300962-68.2016.8.24.0058 310067757772 .V11



Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

No que concerne aos pedidos e determinações de penhora no "rosto dos autos" das ações de recuperação judicial e de falência, advindos de outros juízos, com a devida vênia, desde já, anoto que estes não serão levados a efeito. Explico.

A pretendida averbação da penhora no "rosto dos autos", atualmente disposta no art. 860 do CPC, nada mais é do que uma modalidade de penhora de crédito (art. 855, CPC). No entanto, nas ações de recuperação judicial ou de falência, não há se falar em qualquer obtenção de créditos pelas empresas devedoras, mormente porque nada será vendido e nenhum bem será alienado em favor das empresas falidas ou em recuperação judicial, senão para cumprimento do plano de recuperação judicial ou para o adimplemento dos credores.

Em se tratando de recuperação judicial, das duas uma, ou o crédito é concursal e se submete ao concurso de credores, devendo ser habilitado no respectivo quadro, com a suspensão da referida execução, ou então é extraconcursal e deve ser perseguido pelos meios adequados, mediante o juízo competente, que é livre para penhorar os bens e direitos da empresa em recuperação judicial, cuja a possibilidade de expropriação poderá, posteriormente, ser avaliada pelo juízo da recuperação (art. 6°, §§7°-A e 7°-B, LRF).

Na falência, por sua vez, todos os créditos se submetem ao concurso de credores. O próprio crédito tributário, que segundo alguns entendimentos, mesmo diante da decretação da falência, pode ser perseguido individualmente pelo fisco (art. 187, CTN), ao fim e ao cabo deve se submeter ao rateio de valores e à ordem dos pagamentos prevista nos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/2005.

Ora, em qualquer dos casos, falência ou recuperação judicial, não há qualquer utilidade prática da penhora no rosto dos autos. Porquanto na recuperação judicial objetiva-se especificamente a execução do plano de recuperação, sem qualquer ingerência nos ativos da empresa. Já na falência, o objetivo é a arrecadação e a realização de todo o ativo do devedor e o pagamento dos credores com estrita observância das disposições previstas na LRF, não havendo qualquer hipótese de destinação de valores fora da mencionada ordem legal.

Dessa forma, tem-se que as penhoras no "rosto dos autos" apenas tumultuam as ações de falência e recuperação judicial, com a juntada de expedientes e decisões judiciais de outros juízos, além de exigirem mais trabalho da serventia judicial, com juntadas, análises, intimações, certidões e ofícios de comunicação, sem qualquer retorno prático em favor dos credores.

Portanto, com todas as vênias possíveis aos juízos postulantes, anoto que <u>não</u> serão levadas a efeito as penhoras no "rosto dos autos" direcionadas ao presente feito, pelo que <u>deverá a Administração Judicial responder a todos os pedidos</u> que aportarem aos autos nos termos da presente decisão, conforme disposto no art. 22, I, "m", da LRF.

V - Do prosseguimento do feito.

0300962-68.2016.8.24.0058 310067757772 .V11



Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

No mais, aguarde-se o decurso dos prazos concedidos ao Administrador Judicial para apresentação da segunda relação de credores e ao Leiloeiro para apresentação da avaliação do ativo.

Determinações ao Administrador Judicial

- a) <u>Determino que a Administração Judicial</u> em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.
- b) <u>Deverá a Administração Judicial</u>, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.
- c) Resta intimado o Administrador Judicial, no prazo de 15 dias, acerca dos oficios anexados aos eventos 17625.1, 17628.1, 17638.1, 17643.1, 17645.1.

Documento eletrônico assinado por UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproclg.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310067757772v11** e do código CRC **857527f9**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA Data e Hora: 6/11/2024, às 15:59:39

0300962-68.2016.8.24.0058

310067757772.V11